

RESOLUÇÃO Nº 1346, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Prorroga o prazo para apresentação de justificativas por não comparecimento às eleições realizadas durante o período de enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea 'f', artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a manutenção e, em alguns estados e municípios, a ampliação das medidas restritivas de isolamento social para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1327, de 25/5/2020;

considerando o decidido por ocasião da CCCXXXVIII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 11 e 12/08/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Prorroga-se:

I - para 30 de setembro de 2020 o prazo para protocolo da justificativa por ausência aos pleitos que se realizaram no período compreendido entre os dias 20/3/2020 e 22/7/2020;

II - para 31 de janeiro de 2021 o prazo para protocolo da justificativa por ausência aos pleitos que serão realizados no período compreendido entre os dias 10/11/2020 e 18/12/2020;

Art. 2º Prorroga-se:

I – em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para 31 de dezembro de 2020 o prazo definido no artigo 4º da Resolução CFMV nº 948, de 2010.

II – em relação ao disposto no inciso II do artigo anterior, para 30 de abril de 2021 o prazo definido no artigo 4º da Resolução CFMV nº 948, de 2010.

Art. 3º Mantêm-se inalteradas as demais regras contidas na **Resolução CFMV nº 1327**, de 2020, que não estejam em conflito com esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 19/08/2020, Seção 1, pág. 104-

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 159, quarta-feira, 19 de agosto de 2020

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
00520015-74.2020.4.00.8000

O Conselho, por maioria, DECIDIU DEFERIR o Pedido de Controle Administrativo interposto pelos juizes federais Juvair César Ireno Junior e Jula César Ottoni de Matos Junior e pela Associação dos Juizes Federais de Minas Gerais, nos termos do voto do relator.

Acompanham: Conselheiros ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e JOÃO OTAVIO DE NORONHA.

Vencido: Conselheiro ITALDO FIORAVANTI SABO MENDES.
Presentes os Conselheiros: JOÃO OTAVIO DE NORONHA, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, ITALDO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Desembargador Federal ITALDO FIORAVANTI SABO MENDES:
0061000071-51.2020.4.00.8000 - PRES - Normalização
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CFJ nº. 92/2009, nos termos do voto do relator.

Presentes os Conselheiros: JOÃO OTAVIO DE NORONHA, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, ITALDO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Em seguida, o Ministro Presidente perguntou se havia mais algum assunto a ser tratado, e como não havia, designou o dia 10 de agosto do corrente ano, às 14 horas, para a realização da próxima sessão do CFJ. Encerrou a sessão às 13h50, agradecendo a presença de todos.

Eu, Simone dos Santos Lemos Fernandes, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, contendo os aspectos mais importantes da sessão, que foi gravada em áudio e vídeo disponibilizados para consulta, e que será por mim assinada.

Juiz Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral do Conselho

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.345, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2021, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs - e a outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "F", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando o disposto nos artigos 4º a 11, da Lei nº 12.514, de 28/07/2011; Considerando o conteúdo no PA CFMV nº 1849/2020 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV na 338ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de agosto de 2020, em Brasília-DF; Resolvido: Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2021, será de RS 520,00 (quinhentos e vinte e seis reais).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2021, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

- I - até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 731,00 (setecentos e trinta e um reais);
- II - acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.458,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais);
- III - acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 2.204,00 (dois mil duzentos e quatro reais);
- IV - acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais);
- V - acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 3.661,00 (três mil seiscentos e sessenta e um reais);
- VI - acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.397,00 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais);
- VII - acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 5.865,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 3º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2021, será efetuado com as seguintes descontos:

- II - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento feito até 29/3/2021;
- III - 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento feito até 31/3/2021;
- IV - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento feito até 31/3/2021.

§ 1º Para o exercício de 2021 o pagamento da anuidade poderá ser efetuado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 29 de janeiro, a segunda em 26 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 30 de abril, e a quinta em 31 de maio.

§ 2º Os pagamentos efetuados após 31/05/2021 sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV nº 867, de 19/11/2007.

- Art. 4º O valor de cada taxa, a seguir, é o seguinte:
- I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): RS 74,00 (setenta e quatro reais);
 - II - registro de Pessoa Jurídica: RS 223,00 (duzentos e vinte e um reais);
 - III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: RS 74,00 (setenta e quatro reais);
 - IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: RS 118,00 (cento e dezoito reais);
 - V - certificado de regularidade: RS 85,00 (oitenta e cinco reais);
 - VI - registro de Título de Especialista: RS 138,00 (cento e trinta e oito reais);
 - VII - anotação de responsabilidade técnica: RS 136,00 (cento e trinta e seis reais);
 - VIII - renovação de responsabilidade técnica: RS 103,00 (cento e três reais).

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.346, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Prorroga o prazo para apresentação de justificativas por não comparecimento às eleições realizadas durante o período de enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "F" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a manutenção e, em alguns estados e municípios, a ampliação das medidas restritivas de isolamento social para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1327, de 25/05/2020, considerando o decidido por ocasião da CCCCXXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 11 e 12/08/2020; Resolvido:

Art. 1º Prorroga-se:
I - para 30 de setembro de 2020 o prazo para protocolo da justificativa por ausência aos pleitos que se realizaram no período compreendido entre os dias 20/3/2020 a 22/7/2020;

II - para 31 de janeiro de 2021 o prazo para protocolo da justificativa por ausência aos pleitos que serão realizados no período compreendido entre os dias 10/11/2020 a 18/12/2020;

Art. 2º Prorroga-se:
I - em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para 31 de dezembro de 2020 o prazo definido no artigo 4º da Resolução CFMV nº 848, de 2010;

II - em relação ao disposto no inciso II do artigo anterior, para 30 de abril de 2021 o prazo definido no artigo 4º da Resolução CFMV nº 848, de 2010;

Art. 3º Mantém-se inalteradas as demais regras contidas na Resolução CFMV nº 1327, de 2020, que não estejam em conflito com esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.347, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução CFMV nº 800, de 5 de agosto de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "F" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §3º, art. 2º, da Lei nº 11.100, de 2004; considerando a deliberação ocorrida por ocasião da CCCCXXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 11 e 12/08/2020; Resolvido: Art. 1º Alteram-se as redações dos §§ 2º e 4º, todos do artigo 1º da Resolução CFMV nº 800, de 2005, e acrescenta-se o §5º ao mesmo artigo 1º (DOU nº 169, de 1/9/2005, S.1, pg.78):

"Art. 1º
§2º O número de sessões de deliberação coletiva que enjargar o pagamento de jato será no máximo de:

- I - 1 (uma) Sessão Ordinária do Pleno, por mês;
- II - 1 (uma) Sessão Ordinária das Turmas Regionais do Pleno, por mês;
- III - 3 (três) Sessões Especiais de Julgamento de processos ético-disciplinares, por mês.

§3º
§ 4º O jato será pago para cada dia de participação, não se aplicará ao evento, observado o limite de 8 (oito) dias por mês.
§ 5º Os limites definidos nos §§2º e 4º deste artigo não se aplicam às Sessões Plenárias Extraordinárias, mantida a regra de pagamento por dia de participação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFSS Nº 954, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Extingue, no âmbito do Conjunto CFSS/CFRESS, a infração disciplinar que consiste em deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao CFSS, com a consequente extinção da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFSS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normalizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CFRESS; Considerando que segundo o artigo 13 da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeitos os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidas em regulamentação baseada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; Considerando que os artigos 3º ao 11 da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas às anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; Considerando a Resolução CFSS nº 273, de 13 março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 20 de março de 1993, Seção 1, que institui o Código de Ética Profissional do(a) Assistente Social e dá outras providências; Considerando a Resolução CFSS nº 354, de 17 de dezembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos formais, que deverão ser utilizados na fiscalização do exercício de suspensão do exercício profissional por débito; Considerando a Resolução CFSS nº 582, de 03 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 22 de julho de 2010, Seção 1, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFSS/CFRESS; Considerando a Resolução CFSS nº 777, de 21 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, Seção 1, que institui Política Nacional de Enfrentamento ao Indapimentismo no âmbito do Conjunto CFSS/CFRESS; Considerando a Resolução CFSS nº 828, de 22 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CFSS, e determina outras providências; Considerando ainda a tese de julgamento para efeitos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 647.885, julgado pelo Plenário em 27 de abril de 2020, considerando o entendimento a proferido da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFSS de 07 e 08 de agosto de 2020, no(s)ve Art. 1º Extingue, no âmbito do Conjunto CFSS/CFRESS, a infração disciplinar que consiste em deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao CFSS (tipificada no artigo 22, "c", da Resolução CFSS nº 273/1993), com a consequente extinção da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito. Parágrafo único

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.gov.br/justica/pt-br/assessoria/legislacao/13462020

104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.